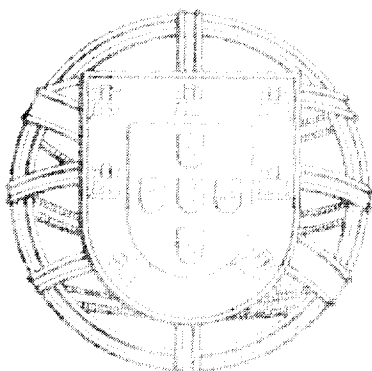




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 377-A/94:

Define os valores susceptíveis de isenção de IRS ou IRC dos rendimentos de valores mobiliários da dívida pública obtidos por entidades não residentes 3100-(2)

Portaria n.º 377-B/94:

Estabelece os países, territórios e regiões que beneficiam da isenção do regime de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública detidos por não residentes 3100-(2)

Portaria n.º 377-C/94:

Cria o Mercado Especial de Operações por Grosso destinado à realização e ao registo de transacções de grandes lotes de obrigações ou valores mobiliários equiparáveis 3100-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 377-A/94**

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, regulamenta as condições de isenção de IRS ou IRC dos rendimentos de valores mobiliários da dívida pública obtidos por entidades não residentes.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do referido decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O regime aprovado incidirá sobre os seguintes valores mobiliários:

- OT 13,5 % Dez./95;
- OT 13 % Dez./97;
- OT 12,5 % Jan./98;
- OT 12,75 % Jan./96;
- OT 11,875 % Abr./2000;
- OT 10,625 % Jun./2003;
- OT 8,875 % Jan./97;
- OT 8,875 % Jan./2004;
- OT 8,375 % Jan./99.

2.º Esta portaria entra em vigor em 23 de Junho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Maio de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

Portaria n.º 377-B/94

de 15 de Junho

O regime de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública detidos por não residentes, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, não é aplicável às entidades que forem residentes em países, territórios ou regiões cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável do que o correspondente à tributação daqueles em território português.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, o seguinte:

1.º Os países, territórios e regiões a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, são os que a seguir se identificam:

- 1) Principado de Andorra;
- 2) Antilhas Holandesas;
- 3) Aruba;
- 4) Emirato do Estado do Barein;
- 5) Sultanato de Brunei;
- 6) República de Chipre;
- 7) Emiratos Árabes Unidos;
- 8) Gibraltar;
- 9) Hong-Kong;
- 10) Anguilla;
- 11) Antigua y Barbuda;

- 12) Bahamas;
- 13) Barbados;
- 14) Bermuda(s);
- 15) Ilhas Caimanes;
- 16) Ilhas Cook;
- 17) República Dominicana;
- 18) Granada;
- 19) Fiji;
- 20) Ilhas de Guernsey e de Jersey (Ilhas do Canal);
- 21) Jamaica;
- 22) República de Malta;
- 23) Ilhas Malvinas;
- 24) Ilha de Man;
- 25) Ilhas Marianas;
- 26) Maurício;
- 27) Montserrat;
- 28) República de Naurú;
- 29) Ilhas Salomão;
- 30) São Vicente e Granadinas;
- 31) Santa Luzia;
- 32) República de Trindade e Tobago;
- 33) Ilhas Turks e Caicos;
- 34) República de Vanuatu;
- 35) Ilhas Virgens Britânicas;
- 36) Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
- 37) Reino Hachemita da Jordânia;
- 38) República do Líbano;
- 39) República da Libéria;
- 40) Principado do Liechtenstein;
- 41) Grão Ducado do Luxemburgo, apenas no que respeita às sociedades *holding*;
- 42) Macau;
- 43) Principado do Mónaco;
- 44) Sultanato de Omã;
- 45) República do Panamá;
- 46) República de São Marino;
- 47) República das Seychelles;
- 48) República de Singapura;
- 49) Costa Rica;
- 50) Porto Rico;
- 51) Uruguai;
- 52) Suíça;
- 53) Bolívia.

2.º A restrição decorrente do disposto no número anterior não é aplicável quando as entidades residentes nos países, territórios ou regiões nele referidos forem bancos centrais ou agências de natureza governamental.

3.º Esta portaria produz efeitos desde 23 de Julho de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Junho de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

Portaria n.º 377-C/94

de 15 de Junho

Mercado especial de operações por grosso

A dinamização do mercado de capitais é fundamental, com vista a facilitar o esforço de transformação de numerosos sectores da economia portuguesa.

Apesar dos progressos já registados, é aconselhável criar condições que favoreçam a evolução do mercado de obrigações para os padrões observados nos mercados mais maduros.

O mercado de obrigações é composto por dois segmentos — de retalho e por grosso — que, apesar de deverem estar articulados de forma harmoniosa, têm características diferentes.

Desta forma, é aconselhável justapor às formas de negociação já existentes um mercado especial para registo de grandes lotes, aproveitando o sistema de liquidações, física e financeira, já instalado.

Tendo em conta a diferente natureza das operações por retalho e por grosso, entende-se que este último deva também ser aberto às instituições de crédito.

A regulamentação do mercado especial de operações por grosso deverá incluir mecanismos de comunicação automática das transacções, de forma a garantir os melhores padrões de transparência.

Importa, simultaneamente, criar condições para o desenvolvimento de instrumentos de gestão de risco.

Desta forma, o mercado especial contemplará também o mero registo das operações constituídas pela compra de valores mobiliários e sua revenda simultânea a prazo e por preço determinado.

A presente portaria contempla, também, as operações que o Banco de Portugal, no exercício das suas atribuições, realizar no mercado especial ora criado.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários com audiência prévia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 174.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — É criado o Mercado Especial de Operações por Grosso destinado à realização e ao registo de transacções de grandes lotes de obrigações ou valores mobiliários equiparáveis.

2 — A gestão do Mercado Especial incumbe à entidade gestora do mercado de bolsa a contado.

3 — O Mercado Especial rege-se pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários, pela presente portaria, pela regulamentação da CMVM e pelo seu regulamento operacional.

4 — O regulamento operacional será aprovado pela CMVM, sob proposta da entidade gestora do Mercado Especial.

2.º

Objecto

1 — São negociáveis no Mercado Especial, desde que cotados no mercado de cotações oficiais, os fundos públicos nacionais e estrangeiros, os valores mobiliários aos mesmos equiparados e as obrigações, incluindo as obrigações de caixa, emitidas por sociedades e outras entidades nacionais ou estrangeiras que preencham as condições definidas em regulamento da CMVM.

2 — As operações no Mercado Especial são a contado, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Poderão realizar-se no Mercado Especial as operações constituídas pela compra a contado de valores referidos no n.º 1 do presente artigo e pela revenda simultânea, e em igual quantidade dos mesmos valores, incondicionalmente e a prazo, por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa ou entidade.

4 — As operações efectuadas no Mercado Especial, salvo as referidas no número anterior, apenas podem ter por objecto lotes de fundos públicos nacionais e estrangeiros de valores mobiliários aos mesmos equiparados não inferiores a 175 000 000\$, ou, no caso das obrigações emitidas por sociedades e outras entidades nacionais ou estrangeiras, lotes de montante não inferior a 100 000 000\$.

5 — Só podem ser realizadas ou registadas no Mercado Especial as transacções correspondentes a ordens cada uma das quais tenha por objecto uma quantidade de valores que preencham os critérios referidos no número anterior.

6 — Não podem ser negociados no Mercado Especial os valores cuja negociação em bolsa esteja suspensa ou interrompida por qualquer razão.

3.º

Registo do Mercado Especial

O Mercado Especial está sujeito a registo na CMVM, nos termos do disposto no artigo 197.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

4.º

Encerramento e suspensão da actividade

É aplicável ao encerramento definitivo e à suspensão de actividades do Mercado Especial o disposto nos artigos 194.º e 195.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias resultantes das especificidades desse mercado.

5.º

Competência e deveres da ou das entidades gestoras

A competência e os deveres da entidade gestora e dos seus órgãos no âmbito do Mercado Especial são, com as devidas adaptações, os das associações de bolsa, no que respeita ao mercado de bolsa, em tudo o que não seja incompatível com a presente portaria e sua regulamentação.

6.º

Quem pode realizar operações

1 — A realização e o registo de operações no Mercado Especial competirá exclusivamente aos associados membros da entidade referida no n.º 2 do artigo 1.º e aos bancos com estatuto de associados não membros dessa entidade.

2 — Quanto às operações realizadas no Mercado Especial, os intermediários financeiros referidos na alínea anterior têm as faculdades e estão sujeitos aos mesmos deveres que os corretores no mercado de bolsa.

3 — A perda e a suspensão a qualquer título da qualidade de associado da entidade referida no n.º 1 determina a impossibilidade de realizar ou registar transacções no Mercado Especial.

7.º

Registo das operações

As operações efectuadas no Mercado Especial serão objecto de registo em sistema apropriado.

8.º

Compensação e liquidação

A liquidação das operações efectuadas no Mercado Especial deve processar-se através do sistema de liquidação e compensação da Central de Valores Mobiliários.

9.º

Interconexão de mercados

As operações efectuadas e registadas no Mercado Especial serão objecto de divulgação ampla e geral.

10.º

Publicações no boletim de cotações

As operações realizadas e registadas serão publicitadas em secção autónoma do boletim de cotações da entidade gestora.

11.º

Taxas

1 — Para poderem realizar e registar operações no Mercado Especial, os associados referidos no artigo 6.º

deverão pagar uma prestação periódica a fixar pela CMVM, sob proposta ou com audiência da entidade gestora do mercado, não havendo lugar a quaisquer outras taxas ou encargos sobre as mencionadas operações.

2 — Na fixação da prestação periódica serão tomados em consideração os custos de funcionamento do Mercado Especial e será prosseguido o objectivo de assegurar condições competitivas com os mercados internacionais.

12.º

Intervenção da CMVM

Compete à CMVM regulamentar, supervisionar e fiscalizar o Mercado Especial criado pela presente portaria, sem prejuízo dos restantes poderes que lhe são conferidos pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

13.º

Banco de Portugal

1 — O disposto no número anterior não se aplica ao Banco de Portugal que, no exercício das suas atribuições, e sem sujeição a taxas ou quaisquer outros encargos, poderá realizar e registar operações no Mercado Especial criado pela presente portaria, podendo, também, proceder à sua liquidação.

2 — Cabe ao Banco de Portugal regulamentar a realização das operações em que intervier.

3 — As operações referidas neste número serão divulgadas pelo Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Junho de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 29\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex